



Excelentíssimo Senhor Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Processo n.º 0600729-76.2022.6.26.0000 – PJE

Candidato(a): Edson Moura

Cargo postulado: Deputado Federal

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90, propõe ação de impugnação de registro de candidatura em face de Edson Moura, pessoa qualificada no processo acima indicado, pelas razões que passa a expor.

O impugnado requereu registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo partido PSD, depois de sua escolha em convenção partidária.

Entretanto, o impugnado não tem uma das condições de elegibilidade exigidas pelo artigo 14, §3º, da Constituição. Isso porque seus direitos políticos estão suspensos por força de decisões judiciais transitadas em julgado nos processos nº 0004478-53.2008.8.26.0428 (cumprimento de sentença nº 0003292-43.2018.8.26.0428) e nº 3005863-09.2013.8.26.0428, referente a ações de improbidade administrativa – **conforme a informação**

constante das certidões juntadas (ID 64170853 e 64170894), que pode ser extraída também das informações da Justiça Eleitoral (ID nº 64129007) – além de ter sido condenado por crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

A sentença do processo nº 0004478-53.2008.8.26.0428 contém disposição clara sobre a suspensão dos direitos políticos:

*Fls. 879/888 - Sentença nº 395/2010 registrada em 23/03/2010 no livro nº 59 às Fls. 6/16: Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Edson Moura e Rodrigo Oscar de Mattos Eustachio, a fim de CONDENAR os réus por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, na forma do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a: 1)Ressarcir aos cofres do Município de Paulínia, o valor de R\$ 119.434,00, corrigidos monetariamente desde a retirada do valor dos cofres públicos e com incidência de juros de mora no patamar legal, a contar da data da citação; 2)Perda da função pública; 3)Suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo período. Em razão do princípio da sucumbência, condeno os réus no pagamento das despesas e custas processuais. P.R.I. Paulínia, 16 de março de 2010. MARTA BRANDÃO PISTELLI Juíza de Direito*
(grifamos)

O andamento registrado em 2018 confirma o trânsito em julgado da condenação:

Relação: 0356/2018 Teor do ato: Vistos. Fls. 1443:Como solicitado pelo Parquet, passo a esclarecer. Compulsando os autos, verifiquei

que a prestação jurisdicional em Primeira Instância encerrou-se em 16/03/2010 (fls. 879/888), subindo os autos às Instâncias superiores. Com a vinda do feito físico para que aguardasse o julgamento dos recursos interpostos (fls. 1308), sobreveio o pleito de fls. 1311/1315 para que a sentença fosse cumprida provisoriamente, com cota manuscrita às fls. 1316 no sentido de que se aguardasse o retorno dos autos. Juntada da Peça de Informação às fls. 1320/1371, com nova determinação de espera às fls. 1372. Nova petição pugnando pelo cumprimento provisório da sentença, com pedido de determinação de bloqueios às fls. 1396, a qual originou a decisão de fls. 1397, no sentido da suspensão do feito por ocasião do RE 852.475, reiterada às fls. 1417. Pois bem. A juntada de diversas petições após a vinda física do processo ocasionou as determinações de suspensão, havendo que se consignar a juntada de leiloeiro que atua em outro Juízo e terceira interessada no imóvel com indisponibilidade decretada nos autos, dando a falsa impressão de que o presente feito físico tramitava normalmente, apesar da ausência de decisão definitiva nos recursos junto aos Tribunais Superiores. Como visto, a suspensão do andamento dos autos era correta, mas com lastro no que determinou o C. STJ, ou seja, para que aguardasse o trâmite digital do REsp e do RE interpostos nos presentes autos. Tal suspensão não mais subsiste, em virtude do trânsito em julgado (fls. 1439), informação que não tinha sido trazida aos autos em momento anterior. Assim, premiando a combativa e percuciente atuação ministerial, os autos podem prosseguir em meio eletrônico, como Cumprimento de Sentença, nos moldes da decisão de fls. 1441. O trânsito em julgado está certificado às fls. 1439. No que tange ao imóvel gravado de indisponibilidade, deve a terceira interessada manejá ação própria, caso vislumbre que seus interesses foram lesados, por dependência aos autos dos quais se originou a constrição de fls. 1421/1422, sendo que neste processo operou-se tão somente a indisponibilidade. Ciente da constrição oriunda da 6ª Vara Cível de Campinas. Manifeste-se o Ministério Público, em

cumprimento de sentença, se deseja participar do produto da alienação ou no sentido do levantamento da constrição deste Juízo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Advogados(s): Dauro de Oliveira Machado (OAB 155697/SP), Arthur Augusto Campos Freire (OAB 266329/SP), Andréia Aparecida Araujo Moura Rodrigues (OAB 274918/SP), Luciana Helena Lima de Oliveira Giacullo (OAB 283076/SP), Luciomar Edson Scorse (OAB 293842/SP) (Publicação em 25/04/2018)
(grifamos)

No processo de cumprimento de sentença (0003292-43.2018.8.26.0428), consta:

Relação: 0718/2018 Teor do ato: Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Edson Moura e Rodrigo Oscar de Mattos Eustachio referente a sentença, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a prática de ato ímpenso pelos executados, condenando-os nos termos da Inicial (fl. 02). Assim, haja vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se com o cumprimento definitivo. 1- Na forma do artigo 513 §2º, intimem-se os executados, através dos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor,

poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. E ainda, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Certifique-se o valor das custas e despesas processuais, conforme requerido pelo Ministério Público. 2- Nos termos da resolução n. 44/07 do CNJ, providencie a serventia a inclusão dos executados e das informações destes autos junto ao sistema Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade, junto ao sitio do Conselho Nacional de Justiça / corporativo. Providencie-se. 3- Oficie-se a Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Governador do Estado, à Presidência da Assembleia Legislativa, à Advocacia Geral da União, bem como ao Poder Executivo e legislativo do Município de Paulínia, comunicando a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, imposta aos executados Edson Moura e Rodrigo Oscar Mattos Eutaschio, pelo prazo de 05 anos. Expeça-se. 4- Oficie-se ao TRE/SP e ao TSE, instruído com cópia da v. Sentença de fls.879/888 e com os v. Acórdãos de fls. 998/1009 e 1435/1438, solicitando-lhes a adoção das providências necessárias ao cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos de Edson Moura e Rodrigo Oscar Mattos Eutaschio, pelo prazo de 05 anos. Expeça-se. Intime-se. Advogados(s): Dauro de Oliveira Machado (OAB 155697/SP), Andréia Aparecida Araujo Moura Rodrigues (OAB 274918/SP) (Publicação: 22/08/2018) (grifamos)

Da mesma forma, a sentença do processo nº 3005863-09.2013.8.26.0428 contém disposição clara sobre a suspensão dos direitos políticos do impugnado:

DISPOSITIVO *Ante o exposto, e pela farta documentação que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos tecidos na petição inicial, para que os requeridos EDSON MOURA e TATIANA STEFANI QUINTELLA sejam condenados, de forma solidária, a ressarcir integralmente o dano causa no importe de R\$ 93.862,83 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). Deve-se reconhecer a prescrição quinquenal em favor da requerida Tatiana no que concernem as demais penalidades previstas na lei de improbidade administrativa, condenando-se tão somente o requerido Edson Moura no que segue: pena de perda da função pública que estiver ocupando na data do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, em favor do Município de Paulínia; proibição de contratar com o Poder Público, diretamente ou por pessoa jurídica que faça parte, pelo prazo de cinco anos, consoante preceitua o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.*

Essa decisão transitou em julgado em 01 de agosto de 2018, conforme informação constante da certidão de ID nº 64170894.

Observe-se que, na referida ação de improbidade administrativa, o impugnado foi definitivamente condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos. Como o trânsito em julgado ocorreu em 2018 e a suspensão se inicia a partir de então (artigo 20 da Lei nº. 8.429/92), conclui-se que está ele, ainda hoje, sem a condição de

elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição. Confiram-se dispositivos:

“Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – (...)

II – o pleno exercício dos direitos políticos;”

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

“Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Nesse sentido, confiram-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser

diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrigi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público."

(TSE - Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 4.2.2016, Página 126)

Ressalte-se que a ausência de condição de elegibilidade decorrente de condenação transitada em julgado do impugnado à suspensão dos seus direitos políticos, que perdura pelo prazo fixado na sentença condenatória, não se confunde com a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, que exige outros requisitos para sua configuração, mas se contenta com a decisão de órgão colegiado e se projeta por 08 anos depois do cumprimento da pena.

De fato, “os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura” (TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11.9.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12.9.2014).

Portanto, ausente condição de elegibilidade do impugnado, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida necessária, nos termos dos artigos 14, § 3º, inciso II, 15, inciso V, e 37, §4º, todos da Constituição, e do artigo 20 da Lei nº 8.429/1990.

Note-se que a suspensão dos direitos políticos do impugnado, considerando-se a data do trânsito em julgado da condenação, somente cessará em 1º de Agosto de 2023, não havendo possibilidade de restabelecimento de seus direitos políticos até a data da diplomação.

Da mesma forma, o impugnado foi condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral no processo nº 822-41.2012.6.26.0323, a uma pena de 1 ano de reclusão, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 12 de dezembro de 2019.

Não há informações claras sobre o trânsito em julgado desse crime, conforme depreende-se das informações constantes do relatório da

Justiça Federal, que traz apontamentos de crimes eleitorais contra o impugnado (ID nº 64129007).

Frise-se que, caso haja condenação criminal definitiva, impõe-se a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição.

Nesse sentido, confiram-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal" (AgR–REspEl 0601088–93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018)."

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 060032379, Acórdão de 12.5.2022, Relator Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, Publicação: DJE de 19.5.2022)

“A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.”

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data

16.12.2016, Página 51)

Consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é a ausência da condição de elegibilidade fixada no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição, pois o condenado não estará no “pleno exercício dos direitos políticos”.

Ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão do Juízo da Execução, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a preencher referida condição de elegibilidade (sem prejuízo de eventual inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90). Confiram-se Súmulas nº 9 e nº 58 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Súmula 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

“Súmula 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.”

É necessário registrar que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”* (recurso extraordinário nº 601182/ MG – julgado em 8.5.2019).

Portanto, ausente condição de elegibilidade do impugnado, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida necessária, nos termos dos artigos 14, §3º, inciso II, e 15, inciso III, da Constituição.

Ressalte-se, ainda, que caso não tenha havido o trânsito em julgado dessa condenação, a prática do crime confirmada em terceira instância atrai a causa de indelebilidade da alínea “e” do artigo 1º, I, da Lei complementar nº 64/90.

Como já decidido reiteradamente pelo Tribunal Superior Eleitoral: “[o] fato de *inexistir trânsito em julgado* não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade” (agravo regimental em recurso ordinário nº 060069278/MS – acórdão de 12.12.2018 – Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Assim, o impugnado é inelegível, nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição, e do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,

pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
 - 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*
- (...)
- § 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”*
(grifamos)

Reitere-se que, embora, pelas informações do processo, a

pena imposta não tenha sido sequer iniciada, o impugnado(a) está inelegível tendo em vista que “[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/05/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

De fato, “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa” (Súmula-TSE nº 61).

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.630, que não é viável a detração do tempo de inelegibilidade transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado, ou entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena, mostrando-se proporcional a fluência do prazo integral de 8 anos depois do fim do cumprimento da pena. Confira-se:

“(...) 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim

do cumprimento da pena (art. 1º ,I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas. (...)"

(STF – ADI 6630, Relator: Min. NUNES MARQUES, Redator para o Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2022, Publicado no DJe de 24.6.2022)"

Portanto, como ainda não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento ou extinção da pena, o impugnado encontra-se inelegível.

Deve-se observar que o crime pelo qual o impugnado foi condenado por decisão proferida por órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, não é culposo e também não é de ação penal privada. Logo, está afastada a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 64/1990.

O impugnado também encontra-se inelegível, incorrendo em outras duas causas distintas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

O impugnado foi condenado por abuso do poder econômico, em decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) nº 817-19.2012.6.26.0323 (julgada em conjunto com o processo nº 816-34.2012.6.26.0323) e declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 anos, a contar das eleições de 2020, conforme acórdão anexo.

Constou do Acórdão:

È inequívoco que Edson Moura Junior (candidato ao cargo de prefeito de Paulínia/SP nas Eleições 2012 que substituiu seu genitor horas antes do pleito) e Edson Moura, em seus recursos especiais na RP 817-19 e na AIJE 816-34, em nenhum momento impugnaram o mérito das condutas que ensejaram multa, perda de diploma e inelegibilidade por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90). Desse modo, incidem os efeitos da preclusão, confirmando-se julgamento do TRE/SP na parte em que se reconheceu que eles participaram ativamente do esquema ilícito de entrega de dinheiro em troca de votos. De toda forma, apenas para fim de registro nos autos, consigna-se que o TRE/SP assentou de modo cristalino ser “possível identificar recorrente Edson Moura, com o auxílio de Edson Moura Junior, entregando dinheiro a diversos eleitores, em troca dos respectivos votos”(fl. 2.674, vol. XIII, RP 817-19).

Nos termos do artigo 14, §9º, da Constituição, e artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

No contexto, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos

meios de comunicação tem início no dia da eleição em que este se verificou e termina no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual se evidencia a inelegibilidade do impugnado.

Confira-se Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Súmula nº 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).”

Logo, o impugnado está inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

O impugnado também encontra-se inelegível por conta da condenação à suspensão de seus direitos políticos, nos processos (i) nº 0010027-84.2013.4.03.6105 – em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal, datada de 10 de março de 2016 –, e (ii) nº 0008091-13.2010.8.26.0428 – em decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 3 de maio de 2016 – por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (ID nº 64171672).

Fatos referem-se ao artigo 14, §9º, da Constituição, e ao artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ”

Verifica-se, pelo contexto delimitado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3^a Região que condenou o impugnado, que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que provocou lesão ao patrimônio público e gerou enriquecimento ilícito, conforme é possível depreender do andamento juntado da certidão de ID nº 64171672. Confira-se:

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada em 01/08/2013, perante a 8^a Vara Federal de Campinas, com anotação de segredo de justiça, tendo como autor o Ministério Público Federal em face de EDSON MOURA, por atos de improbidade administrativa praticados, em razão das irregularidades apontadas pelo relatório de fiscalização nº 991/07, elaborado pela Controladoria Geral da União, inquérito civil 13/2008 (1.34.004.200157/2008- 25), tanto em relação às aplicações incongruentes de recursos financeiros, quanto no tocante às ilicitudes de determinados procedimentos licitatórios, enumerados nos autos, requerendo a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens do demandado Edson Moura (...)

5 - Histórico no Superior Tribunal de Justiça: Autuados como AREsp 1.127.090/SP, em 11/07/2017, proferida decisão conhecendo do agravo, determinando sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade.

Alterado para REsp 1.695.659/SP, proferida decisão em 23/11/2017, fls. 745/756, nos seguintes termos: "(...) CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que as sanções de ressarcimento ao erário e multa tenham

como base de cálculo o valor superfaturado, quantum esse a ser apurado na fase de liquidação de sentença. (...)"

As mesmas características estão presentes na condenação na esfera estadual:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Município de Paulínia Prefeito que, durante a sua gestão, procedeu à contratação de pessoas para cargos em comissão e contratação de empresas terceirizadas para o exercício de funções inerentes a cargos colocados em concurso público, nada obstante o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2005, que objetivava preenchimento de 893 vagas distribuídas em 59 cargos, no quadro de pessoal da Prefeitura. Ilegalidade e dolo ou má-fé caracterizados Flagrante violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público Subsunção da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 Sanções corretamente fixadas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Dano moral coletivo e pedido de restituição que se afiguram de rigorosa justiça - Sentença de procedência confirmada.

(...)

A r. sentença de fls. 2466/2479 julgou procedente a ação, para o fim de: (...) 3) aplicar ao réu Edson Moura as penas constantes, no artigo 12, inciso III, da LIA, consistentes na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, além da multa civil fixada em 50 vezes o valor de sua última remuneração;

4) condená-lo ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Município de Paulínia, no valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora a contar desta data

(...)

Realmente, os documentos coligidos aos autos demonstram, à saciedade, que o réu, enquanto prefeito do município de Paulínia, efetuou contratações diretas, terceirizações e nomeações para cargos em comissão fora das hipóteses previstas em lei, em nítida afronta ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

(...)

Vale dizer, tamanha é a burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público que diversas pessoas que não foram aprovadas no concurso público foram posteriormente nomeadas para cargos comissionados, muito embora tais funções não atendessem aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal (as leis municipais que criaram tais cargos, carreadas aos autos, limitam-se à criação dos cargos em comissão, deixando de detalhar as funções inerentes a cada um deles).

(...)

Ao contrário do que quer fazer valer o réu em suas razões recursais, não é plausível, tampouco razoável, inferir que tais condutas ilegais, violadoras de diversos princípios constitucionais, estavam desprovidas do elemento subjetivo qualificador do ato de improbidade administrativa, qual seja, o dolo ou má-fé.

No que diz com o dolo, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa. É suficiente que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que fundamentou condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial de condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se estão presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da

conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.*
- 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.*
- 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).*
- 4. Agravo regimental desprovido.”*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão

de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

Por outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato improbo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual. Confira-se precedente:

“(...) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual”.

(TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018
-Relator Min. Admar Gonzaga)

Logo, no caso concreto, é evidente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o impugnado foi condenado foi praticado na forma dolosa.

Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é irrelevante a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (artigo 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992). Isso porque a Lei Complementar nº 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea “l”, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos: ato doloso, lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro) – tudo a ser extraído do contexto da decisão.

Não compete à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou não da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral). Cabe à Justiça Eleitoral apenas fazer o enquadramento jurídico do contexto fático definido na decisão condenatória, para decidir pela presença ou não dos requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea “l”, de forma semelhante ao que é feito em relação à inelegibilidade da alínea “g” (quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas).

Nesse sentido, confiram-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.”

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*
- 2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.*
- 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido.*

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

O artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que, para caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa deve ter gerado “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, pois são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Logo, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que gera enriquecimento ilícito de terceiros, configuram a inelegibilidade da alínea “l”.

Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

4. *Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. (...)"*

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

Em síntese, no caso concreto, extrai-se dos fundamentos fáticos da decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo impugnado, pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro). Logo, o impugnado enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O impugnado incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. (...)”

(Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Transcreva-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux)

No que diz com a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência, registre-se que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, buscando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do artigo 14, §9º, da Constituição (“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” - STF - MS 22.087/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132).

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (artigo 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, **as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada**

em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, pois essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo artigo 14, §9º, da Constituição.

Nesse sentido, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nº 29 e nº 30, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…)

*A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de **fatos anteriores** não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).*

(…)”

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental no recurso

extraordinário nº 1.028.574/SC e no recurso extraordinário nº 929.670/DF. Neste último precedente, decidiu-se que a tese jurídica firmada na ação declaratória de constitucionalidade nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Confira-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-RESPE nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber, PSESS 1º.12.2016).

6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes.

(...)"

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

Portanto, as causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela Lei Complementar nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência. O impugnado está inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja o impugnado citado no endereço constante do seu pedido de registro para

apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Aguarda a produção das seguintes provas (nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei Complementar nº 64/1990): (1) a juntada dos documentos anexos; (2) seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal, solicitando o encaminhamento de cópia da respectiva sentença e acórdão condenatório do processo nº 0010027-84.2013.4.03.6105, no qual o impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativa; (3) juntada de certidão narrativa (de objeto e pé) atualizada do processo nº 822-41.2012.6.26.0323, no qual o impugnado foi condenado criminalmente.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja a impugnação julgada procedente e indeferido definitivamente o pedido de registro de candidatura do impugnado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer

Procuradora Regional Eleitoral